

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.



**EMENDA SUPRESSIVA.**

Suprima-se o inciso I do parágrafo único do artigo 1º da redação original da MPV 983/2020.

**JUSTIFICATIVA**

A supressão pretendida, com relação aos processos judiciais, se faz necessária visto que nos processos judiciais já se utiliza a assinatura digital qualificada, à qual foi dada conforme ordenança legal da Lei 11.419/2006, que em seu artigo 1º, § 2º, III, alínea “a”, afirma que a primeira forma de assinatura em processos eletrônicos é a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

Ante a previsão legal retro, observamos que não é viável que seja a forma de assinatura dos processos judiciais modificado, posto que em vários destes está a se tratar de interesses relacionados a vida, liberdade, individualidade e patrimônio de pessoas naturais e jurídicas.

Sob esse enfoque, o melhor caminho a ser trilhado é o de que as assinaturas em processos judiciais sejam feitas com a maior segurança possível, pois se faz necessária, na prática de todo e qualquer ato processual, a identificação de seu signatário e a rastreabilidade dessa assinatura, o que só é possível com o método de assinaturas qualificadas, feitas no padrão ICP-Brasil.

Conclui-se que a redação apresentada para excluir os processos judiciais dos métodos de assinatura propostos no capítulo I é algo que afronta o disposto na Lei 11419/2006, que já impõe o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas para os processos judiciais.

**Deputado EFRAIM FILHO**  
**Democratas/PB**



CD/20020.31640-00